



22

ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM



PARECER JURÍDICO

PROCESSOS n^{os}. 014/06

AUTUADO: Prefeitura Municipal de Dom Cavati

AI n^o: G-046/2007 BH

Senhor Procurador Chefe,

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de constatação de desvio do Rio Caratinga nas coordenadas geográficas S 19° 22' 28,2" e W 42° 06' 14,6", sem a devida outorga.

Em decorrência dessa constatação foi aplicada a penalidade de multa diária de R\$1.250,08, com fundamento no art. 91, II combinado com art. 69, I, d, do Decreto 44.309/06.

Notificada em 04.4.07 (cópia AR fls. 09), a Autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 10), uma vez que seu prazo iniciou-se em 09.4.07, após os feriados da Semana Santa. Na oportunidade, alegou, dentre outros fatos, não ser de sua responsabilidade as obras, que o fiscal não teria "provado" sua responsabilidade e a final requereu a improcedência do auto de fiscalização ou alternativamente, a suspensão da multa aplicada, com fundamento no art. 50, III, do Dec. 44.309/2006 ou, ainda, a sua redução ao mínimo, ou seja, um sexto, na forma do art. 69, I, parte final.

Na realidade, a prova de que não é a responsável pela obra é da Autuada e não do IGAM. Não basta a indicação de outro responsável, mas a comprovação efetiva de que a Autuada não é a responsável pelo desvio do rio; o que não ocorreu na hipótese.

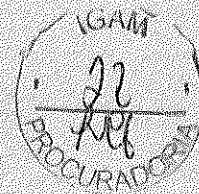
Pesquisa realizada no SIAM, cópia anexa, indica que a Autuada não regularizou a intervenção em recursos hídricos.

No entanto, como ainda não foi proferida decisão administrativa, e em decorrência da publicação do Decreto 44.844 em 26.6.2008 é possível aplicar-se ao autuado, penalidade mais benéfica. Inteligência do art. 96 do citado decreto.



22

ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM



PARECER JURÍDICO

PROCESSOS nºs. 014/06

AUTUADO: Prefeitura Municipal de Dom Cavati

AI nº: G-046/2007 BH

Senhor Procurador Chefe,

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de constatação de desvio do Rio Caratinga nas coordenadas geográficas S 19° 22'28,2" e W 42° 06'14,6", sem a devida outorga.

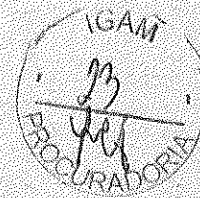
Em decorrência dessa constatação foi aplicada a penalidade de multa diária de R\$1.250,08, com fundamento no art. 91, II combinado com art. 69, I, d, do Decreto 44.309/06.

Notificada em 04.4.07 (cópia AR fls. 09), a Autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 10), uma vez que seu prazo iniciou-se em 09.4.07, após os feriados da Semana Santa. Na oportunidade, alegou, dentre outros fatos, não ser de sua responsabilidade as obras, que o fiscal não teria "provado" sua responsabilidade e a final requereu a improcedência do auto de fiscalização ou alternativamente, a suspensão da multa aplicada, com fundamento no art. 50, III, do Dec. 44.309/2006 ou, ainda, a sua redução ao mínimo, ou seja, um sexto, na forma do art. 69, I, parte final.

Na realidade, a prova de que não é a responsável pela obra é da Autuada e não do IGAM. Não basta a indicação de outro responsável, mas a comprovação efetiva de que a Autuada não é a responsável pelo desvio do rio; o que não ocorreu na hipótese.

Pesquisa realizada no SIAM, cópia anexa, indica que a Autuada não regularizou a intervenção em recursos hídricos.

No entanto, como ainda não foi proferida decisão administrativa, e em decorrência da publicação do Decreto 44.844 em 26.6.2008 é possível aplicar-se ao autuado, penalidade mais benéfica. Inteligência do art. 96 do citado decreto.



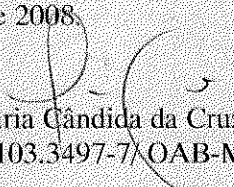
ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

Dessa forma, sugere-se a adequação da pena de multa diária ao texto do novo decreto, ou seja, multa simples, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme previsão do art. 84, anexo II, código 218 e tabela de valores das multas, do Decreto nº 44.844/2008, proferindo-se decisão administrativa.

Para emissão do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, sugerimos a remessa destes autos de processo à Diretoria de Arrecadação e Controle de Receitas.

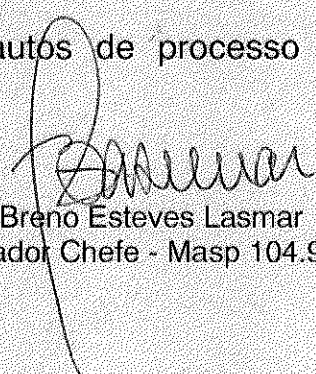
Após, a Autuada deverá ser notificado encaminhando-lhe cópia da decisão administrativa, para querendo, recorrer em 30 (trinta) dias, bem como o DAE para recolhimento da multa em 20 (vinte) dias.

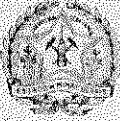
Belo Horizonte, 18 de setembro de 2008.


Maria Cândida da Cruz Gomes
Masp. 103.3497-7/OAB-MG 36.291

Aprovo o parecer supra.

Encaminhem-se estes autos de processo à Diretoria Geral para decisão.


Breno Esteves Lasmari
Procurador Chefe - Masp 104.9109-0



ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS – IGAM

PARECER JURÍDICO

PROCESSO nº 014/06

AUTUADA: Prefeitura Municipal de Dom Cavati

AI nº: G-046/2007 BH

A Autuada, não se conformando com a decisão administrativa proferida pela sr^a Diretora Geral desta Autarquia à fls. 14, apresentou à fls. 19 a 23, recurso com fundamento no art. 44, caput e § 4º do Decreto nº 44.309/06. Repetindo os mesmos argumentos da defesa, alega ilegitimidade de parte passiva no auto de infração e atribui ao Exército Brasileiro e à Conspar Engenharia a responsabilidade pelas obras, segundo consta do auto de infração, desvio do Rio Caratinga. Reafirma a importância das obras para a população da cidade que ao longo dos anos sofre com as cheias do Rio Caratinga que atravessa o município. Pretende seja acolhida a ilegitimidade de parte; seja julgado improcedente o auto de fiscalização e a suspensão da multa na forma do art. 50, III do Decreto nº 44.309/06 ou, em caso de permanência sua redução ao mínimo.

Em que pesem os argumentos do recurso, não merecem acolhimento, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em provar suas alegações. Não trouxe ao processo prova documental no sentido de que as obras tenham sido determinadas e realizadas por terceiros. Por outro lado, reafirma sobre a importância delas para o município. Além disso, todos os seus requerimentos foram feitos em legislação revogada.

Assim sendo, não existindo fundamentos razoáveis e legais capazes de modificar a r. decisão administrativa de fls. 14, somo pela sua confirmação, razão pela qual deverá ser negado provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 24 de março de 2009.


Maria Cândida da Cruz Gomes
Masp. 103.3497-7/OAB-MG 36.291

De acordo.

Procuradoria, 24 de março de 2009


Breno Esteves Lasmar
Procurador Chefe -Masp 1049109-0